

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EXPOSTOS NA LEI Nº 11.340/2006: FERRAMENTA DE
EMPODERAMENTO OU REVITIMIZAÇÃO?**

CAMILA CLARO MATOS

Rio de Janeiro

2022

CAMILA CLARO MATOS

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EXPOSTOS NA LEI Nº 11.340/2006: FERRAMENTA DE
EMPODERAMENTO OU REVITIMIZAÇÃO?

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES.**

Rio de Janeiro

2022

CAMILA CLARO MATOS

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EXPOSTOS NA LEI Nº 11.340/2006: FERRAMENTA DE
EMPODERAMENTO OU REVITIMIZAÇÃO?

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de
Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra.
CAMILA DE MAGALHÃES GOMES.**

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

“Viva agora as perguntas. Aos poucos, sem o notar, talvez dê por si um dia, num futuro distante, a viver dentro da resposta. Talvez traga em si a possibilidade de criar e de dar forma e talvez venha a senti-la como uma forma de vida particularmente pura e bem-aventurada; (...) mas aceite o que está por vir com grande confiança, e se ele surgir apenas da sua vontade, de uma qualquer necessidade interior, deixe-o entrar dentro de si e não odeie nada”. (Rainer Maria Rilke)

AGRADECIMENTOS

Direito na UFRJ já foi um grande sonho que parecia muito distante e agora encerro um ciclo de 5 anos de faculdade na Gloriosa Faculdade Nacional de Direito. Nenhum dos meus sonhos, inclusive esse, seria possível sem àqueles que vieram antes de mim e não mediram esforços para me proporcionar a melhor criação possível. Por isso agradeço à minha mãe, Ana Paula, por me ensinar que nem o céu é o limite para os sonhos, por ser um exemplo de admiração na carreira da advocacia e na vida pessoal, sempre buscando fazer tudo e qualquer coisa acontecer. Agradeço também ao meu pai, Diogenes, que me ensinou que mesmo que eu esteja apavorada, eu consigo, por ser quem me ouve e acolhe. Vocês são a base de tudo o que sou e são corresponsáveis por todas as minhas conquistas.

Aos meus avós, Isa e Luiz, que me mostram diariamente o significado de amor e cuidado, aqueles que inspiraram minha paixão pela arte e minha dedicação pelo vôlei. Aos meus avós, Rinalva e Custódio, que mesmo com uma certa distância, me ensinaram a ser resiliente. Agradeço aos meus irmãos Daniele, Ricardo, Carol e Loana que com todas as diferenças se fizeram presentes nos melhores e piores momentos da minha vida. Aos meus padrinhos, Val e Nelson, por cuidarem de mim e serem tão carinhosos comigo. Aos meus sobrinhos, Bia, Caio e Bruno que são minhas maiores paixões.

Às minhas amigas da faculdade com quem compartilhei cada dia dessa aventura, sejam nos estudos da madrugada ou nos jogos universitários, agradeço pelo. Às minhas amigas da vida sou eternamente grata pelo acolhimento, pelas conversas e pelos aprendizados. Ao meu namorado agradeço por ser a leveza que me complementa, por compartilhar paixões comigo e fazer a melhor comida desse mundo. A todos que fizeram parte dessa jornada e de alguma forma tornaram esse sonho uma realidade, muito obrigada, eu não teria conseguido sem vocês.

Amo vocês.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar se a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher seria uma ferramenta de empoderamento ou revitimização. Para isso, buscou-se utilizar como base uma criminologia feminista, abrangendo a interseccionalidade, ampliando o conceito de mulher e considerando suas diversas demandas, além de trazer críticas ao sistema penal, apontando sobre a possibilidade de existência do abolicionismo dentro dessa criminologia feminista a partir de uma revisão bibliográfica. Após, aproximando o estudo à realidade foram trazidos dados sobre o perfil social dos personagens que acessam os juizados de violência doméstica e seus juízes para compreender de maneira mais aprofundada seu funcionamento. Em seguida, foram traçadas críticas sobre a justiça penal, apontando a sua crise de legitimidade e a revitimização da mulher em situação de violência, para, então, conceituar a justiça restaurativa e analisar sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica. Ao fim, diante de uma exposição crítica a experiência brasileira com a justiça restaurativa, foram feitas observações sobre o cuidado que deve se ter ao aplicar o modelo alternativo em casos de pessoas hipervulneráveis.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Justiça Penal; Violência Doméstica; Revitimização; Empoderamento.

ABSTRACT

The present work aimed to study a possible if the application of restorative justice in cases of domestic and family violence against women would be a tool for empowerment or revictimization. For this, it was sought to use as a basis a feminist criminology with theoretical basis in intersectionality, expanding the concept of woman and considering her diverse demands. In addition to bringing criticism to the penal system, pointing out the possibility of the existence of abolitionism within this feminist criminology from a literature review. Afterwards, bringing the study closer to the empirical reality, data on the social profile of the characters who access the courts of domestic violence and their judges were brought to understand in a deeper way their functioning. Then, critics of criminal justice were outlined, pointing out its legitimacy crisis and the re-victimization of women in violent situations, to then conceptualize restorative justice and analyze its applicability in cases of domestic violence. At the end, before a critical exposition of the Brazilian experience with restorative justice, observations were made about the care that should be taken when applying the alternative model in cases of hypervulnerable people.

Keywords: Restorative Justice; Criminal Justice; Domestic Violence; Revictimization; Empowerment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CRIMINOLOGIAS FEMINISTAS E A LEI MARIA DA PENHA	
1.1 Críticas Feministas às criminologias.....	12
1.2 A Criminologia Feminista e Perspectiva Feminista na Criminologia	16
1.3 A Violência Doméstica e a aplicação da Lei Maria da Penha	20
1.4 O Empoderamento e a Revitimização da Mulher em Situação de Violência Doméstica	22
2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA SOB A PERSPECTIVA FEMINISTA	
2.1 Perfil dos personagens envolvidos na violência doméstica e no sistema penal..	25
2.2 A crise da legitimidade do direito penal e visão da mulher no sistema penal sob: a revitimização da mulher	29
2.3 A definição de Justiça Restaurativa e sua aplicação: possibilidade de empoderamento	32
2.4 A justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher.....	38
3. JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: EMPODERAMENTO OU REVITIMIZAÇÃO DA MULHER?	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a possibilidade de configuração da aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher como uma ferramenta de empoderamento ou como forma de revitimização da mulher. A fim de analisar criticamente esse objeto de pesquisa, a criminologia feminista com uma perspectiva abolicionista foi utilizada como base.

Historicamente, a criminologia se apresentou como uma ciência androcêntrica, havendo um grande desprezo ao debate de gênero (CHUNN & MENZIES, 1995). Essa ciência estudou, principalmente, os crimes praticados por homens ofensores, os crimes por eles praticados e foi explicado e respondido por homens (CAMPOS, 2020, p. 224). A mulher, dentro do campo da criminologia, foi ignorada nos estudos iniciais, tratada como o sexo frágil, incapaz de cometer crimes e tida como uma unidade, desconsiderando suas nuances de raça, classe e orientação sexual, por exemplo. Além desses aspectos, essa mulher é tida como a esposa ou mãe do “criminoso”, ainda que os estudos não sejam focados nela, ela é responsabilizada pelo crime.

Quando esses estereótipos de gênero passam a ser questionados por criminólogas feministas, os estudos passam a ter como objeto de análise as mulheres como vítimas de atos criminosos, como violência doméstica e estupro (CAMPOS, 2020, p. 228). Com a pauta feminista em evidência, passou-se a compreender as demandas específicas de grupos diversos de mulheres, as indígenas, negras e LBTQIA+, que antes eram ignoradas pela criminologia crítica. A união do feminismo, do antirracismo e da criminologia gerou uma consciência racializada dentro do campo da pesquisa do crime e da justiça (POTTER, 2006).

A teorização da interseccionalidade por Kimberlé Crenshaw (1989) foi essencial para compreender que em alguns casos, há opressões que se “sobrepõem e convergem”, criando desigualdades e possibilidades para a sua superação. Essa perspectiva possibilitou que mulheres que sempre estiveram à margem dos debates, pudessem ser protagonistas: criando uma criminologia feminista negra e queer.

Com uma grande pressão dos movimentos feministas, a violência de gênero no âmbito público e privado passou a ser considerada como um atentado aos direitos humanos e para garantir o combate a essa discriminação foram elaborados documentos internacionais. O Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância a violência doméstica pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual recomendou, por exemplo, que fossem estabelecidas medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários que operam o direito nesses casos.

Em 2006 foi criada a Lei 11.340/06 por esforço de ONGs feministas e foi considerada um marco para a proteção e garantia de direitos das mulheres. Essa Lei possui um caráter preventivo, assistencialista e repressivo, efetivando a segurança física e psíquica das mulheres por meio das medidas protetivas que não são taxativas. Além disso, é uma norma que deve ser interpretada como instrumento de empoderamento da mulher, ou seja, por um viés feminista em que a “vítima” está sendo responsável pela mutabilidade de sua vitimização, superando a violência e passando a ser “mulher em situação de violência” (CAMPOS, 2011, p. 6).

O empoderamento e a revitimização são conceitos centrais para o presente estudo, para compreender como seria a recepção da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica elencadas pela Lei Maria da Penha que trata de pessoas hipervulneráveis¹.

Nesse sentido, a Lei 11.340/06 defende a assistência à mulher de uma forma articulada, com a construção de uma rede de apoio, composta por uma equipe psicossocial, membros da justiça e policiais que devem estar capacitados no tema gênero para efetuar o melhor atendimento. O objetivo principal dessa rede é a contenção de novos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e o empoderamento da mulher em situação de violência,

¹ Conforme aponta o RHC 100.446/MG, Rel. Ministro Marco Aurelio Bellize, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018: “a par da fixação de alimento, destinados a garanti a subsistência da mulher em situação de hipervulnerabilidade, o magistrado deve, impreterivelmente, determinar outras medidas protetivas destinadas justamente a cessar, de modo eficaz, a situação de violência doméstica imposta à mulher”. A hipervulnerabilidade, portanto, se refere aquelas que em razão de sua situação de violência doméstica, estão mais expostas a sofrer abusos de diversos âmbitos.

através da consciência de que a estrutura institucional pode ser uma ferramenta para encerrar o ciclo de violência² (SANT'ANA, 2018, p. 313).

O empoderamento dessa mulher deve ser trabalhado de maneira que haja um rompimento do seu silêncio, do seu medo paralisante e para que haja o encerramento do ciclo de violência de forma não violenta (BIANCHINI, 2011, p. 229). Empoderar a mulher em situação de violência significa garantir o conhecimento do andamento do seu processo, o poder decisório que lhe cabe e saber que o patriarcado³ é uma construção social enraizada na sociedade, criando uma cultura machista que subjuga a mulher a uma posição inferior e, portanto, a “culpa” que carregam pela violência sofrida não é dela. O objetivo desse empoderamento é possibilitar que essa mulher não sofra uma nova violência e desestruture os pilares misóginos que faz emergir a violência de gênero (SANT'ANA, 2018, p. 313).

A revimitização, por sua vez, ocorre quando a mulher que sofre violência doméstica busca acolhimento e segurança nas instituições públicas, mas quando as acessa é submetida a constrangimentos durante os procedimentos que são obrigatórios (AUGUSTO; VASCONCELOS, 2015, p. 89). Essa violência institucional é constituída por uma sublógica da seletividade penal baseada no conceito da “mulher honesta”, criando-se uma inversão do ônus da prova⁴ (ANDRADE, 2016, p. 99), em que a vítima precisa provar que realmente sofreu a violência e é submetida a uma investigação da sua vida para demonstrar sua moralidade.

² O ciclo da violência é a forma como a agressão se manifesta em algumas das relações abusivas. Ele é composto por três etapas: a fase da tensão (quando começam os momentos de raiva, insultos e ameaças, deixando o relacionamento instável), a fase da agressão (quando o agressor se descontrola e explode violentamente, liberando a tensão acumulada) e a fase da lua de mel (o agressor pede perdão e tenta mostrar arrependimento, prometendo mudar suas ações). Esse ciclo se repete, diminuindo o tempo entre as agressões e se torna sempre mais violento.

³ O patriarcado é um sistema social baseado em uma cultura, estruturas e relações que favorecem os homens, em especial o homem branco, cisgênero e heterossexual.

⁴ O conceito de inversão do ônus da prova é retirado do direito do consumidor que é um instituto que determina que a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado. Para que a inversão seja aplicada, é necessária a verificação de dois requisitos a verossimilhança e a hipossuficiência da requerente, em virtude de ser a parte mais frágil da relação. Na analogia trazida por Andrade, ainda que a parte mais vulnerável seja a mulher em situação de violência, esta precisa levar provas da sua moralidade, apontando um grave machismo aparente entre os operadores do direito.

A utilização do sistema penal pelas mulheres como forma de uma possível proteção, como pela criação de Delegacias da Mulher ou pela Lei 13.104/2015 que tipificou o feminicídio, não é eficaz. Isso ocorre pois há uma grave crise de legitimidade da justiça criminal em que não há a concretização das diversas funções propostas e há tão somente uma eficácia simbólica como justificativa (ANDRADE, 1997, p. 49). Soma-se a essa crise a revitimização da mulher que ao buscar a justiça penal como meio de auxílio, encontra no discurso de seus operadores o mesmo discurso machista que fez com que ela fosse agredida. O sistema penal, como abordado anteriormente, foi criado por homem, para homens e sobre homens.

Diante desses pontos problemáticos da justiça penal, o trabalho em questão vai verificar se a justiça restaurativa que possui como objetivo o encontro entre as partes envolvidas no crime a fim de haja uma solução coletiva do conflito e compreensão das responsabilidades referentes às consequências; a reparação do dano causado na prática do ato criminoso; e a transformação coletiva, construindo um senso de justiça diferente da apresentada pelo sistema penal (JOHNSTONE; VAN NESS 2011, p. 23) é uma ferramenta de empoderamento ou revitimização da mulher em situação de violência.

CRIMINOLOGIAS FEMINISTAS E A LEI MARIA DA PENHA

Críticas Feministas às criminologias

A base do pensamento das teorias feministas estruturaram as críticas as teorias criminológicas, pois estas não apresentavam o melhor entendimento sobre a relação das mulheres com o crime. A teoria feminista apresentava o melhor fundamento para o estudo das mulheres e a criminalidade (HEIDENSHOHN, 2002).

As teorias feministas foram essenciais para a construção de uma criminologia feminista. Nesse viés, Maureen Cain (1990) identifica três momentos iniciais da criminologia feminista: o primeiro refere-se ao tratamento diferenciado que as mulheres recebiam do sistema de justiça criminal, havendo um debate centralizado na igualdade e diferença no tratamento da mulher. O julgamento penal seria menos rigoroso para mulheres em função do sexo, porém, mulheres

jovens tinham mais chances de serem encarceradas, quando levadas a julgamento, do que seus companheiros.

Essa primeira fase buscou expor o caráter androcêntrico da criminologia; visibilizar mulheres que cometem crimes; demonstrar o sexismo institucional dessa ciência e das maneiras pelas quais o criminoso e a vítima eram tratados. O debate sobre o histórico desprezo da disciplina pelo gênero se fortaleceu em 1980 quando as acadêmicas feministas passaram a trazer esse tema à tona (CHUNN & Menzies, 1995). Até esse momento, a criminologia estudou majoritariamente homens ofensores, os crimes por eles praticados e foi explicado e respondido por homens (CAMPOS, 2020, p. 224). Quanto a omissão da mulher como objeto de estudo, Carmen Hein afirma:

“Algumas dessas críticas ao inovarem explicações sociais para a criminalidade das mulheres, tais como opressão masculina, desigualdade de gênero, liberação feminina ou a tese da oportunidade, mostravam-se reducionistas e não questionavam o próprio conceito de criminalidade ou mesmo a disciplina criminológica”.

Diante desse cenário, em muitos casos, a mulher é tida como vítima do patriarcado e como um sujeito unitário, retratando que o fracasso da criminologia foi encarar de maneira adequada o sexo feminino (CARRINGTON, 2006). Nessa primeira fase, entre os anos 70 e 80, o objetivo geral era trazer para o debate da criminologia as mulheres, as meninas e a diferença de gênero, questionando onde estão as mulheres (the woman question) e o gênero (gender guiding) nas teorias do crime, da vitimização e da justiça (DALY, 2008).

O segundo momento da crítica feminista na criminologia trata da natureza da criminalidade feminina, na qual a natureza biológica e psíquica da mulher as impediria de cometer crimes por serem consideradas mais frágeis emocionalmente (CAMPOS, 2020, p. 223). Nesse momento, a preocupação das feministas foi problematizar o termo mulher como categoria única; reconhecer que a experiência da mulher é construída pela estrutura jurídica e criminológica de certa forma; debater as relações de gênero; e refletir sobre o limite da construção de verdades concretas sobre o feminismo (DALY, 2008).

Nessa fase, há uma crítica ao determinismo biológico dentro da criminologia que é estudada, principalmente, pela criminóloga americana Carol Smart que em seu livro *Women and Criminology* analisa o tratamento que as mulheres recebem do sistema de justiça criminal.

Smart identifica que os estudos relacionados às mulheres criminosas fazem uma referência explícita, no qual presumem uma distinção biológica entre o temperamento, habilidade e condição dos homens e mulheres, identificado nos estudos de Lombroso, por exemplo; ou implícita no qual as mulheres realizam crimes de forma simbólica. Ambos as maneiras de estudos se mostram limitadas, uma vez que a existência da mulher só é considerada quando há uma relação com o homem (SMART, 1976). Em geral, as mulheres são esposas ou mães desses homens criminosos e ainda são responsáveis pela prática do crime, mesmo que a criminologia centralize seus estudos nas ações e sentimentos desse homem.

Smart também critica o determinismo biológico e os estereótipos dos papéis de gênero presentes nos estudos dos anos 60. Para as mulheres que cometiam delitos, esse determinismo se apresentava de duas maneiras: a criminalidade feminina como uma consequência de um processo biológico, como a menstruação e a menopausa, quando há uma modificação no equilíbrio hormonal; ou referia-se a natureza feminina: as mulheres seriam menos inteligentes, habilidosas e mais temperamentais, o que inibiria a ação criminosa. Nesses casos, a criminalidade feminina era apresentada como um sintoma físico ou problema psíquico, havendo um desvio do “natural comportamento feminino”. A partir dessa análise, Smart no livro *Law, Crime and Sexuality* (CAROL, 1995, p. 18): “a ideologia que fundamenta as análises clássicas e contemporâneas sobre a criminalidade feminina é a ideologia sexista”.

Essas análises deterministas assumiram as mulheres como um grupo único e homogêneo, deixando de considerar as questões de classe, raça, idade e sexualidade. Mesmo superada a ideia do determinismo lombrosiano, manteve-se presente a ideia da passividade feminina dentro da literatura criminológica. Essa domesticidade e medicalização são fundadas nos pressupostos do patriarcado e da separação do público e privado (CAMPOS, 2020, p. 227).

Por sua vez, o terceiro momento da crítica feminista ao estudo criminológico da época aborda como tema central os estudos das mulheres como vítimas de violência doméstica, de estupro, de incesto, entre outros. Durante essa fase, buscou-se levantar o debate de que as mulheres não são apenas ignoradas como autoras de delitos, mas não são objeto de estudo quando são vítimas de atos criminosos, da lei penal, da política criminal e da teoria da criminologia (CAMPOS, 2020, p. 228).

No caso da criminalização do aborto, por exemplo, mesmo não havendo o direito de autodeterminação sobre seus corpos, quando o delito é cometido, esse não é uma pauta de interesse da criminologia, é apenas agenda das feministas. É evidente que o debate sobre o aborto se apresenta com diferentes bases quando se trata de mulheres brancas e negras, enquanto para aquelas o discurso basilar é a defesa da autonomia, para estas é a defesa da vida (SOUZA; PIRES, 2020). Além dessa lacuna apresentada pelos estudiosos dessa ciência, outro elemento que não era encontrado na literatura refere-se ao efeito das prisões dos homens em suas famílias, sobretudo sobre as mulheres negras. O problema se perpetua, tendo em vista que as próprias instituições penais reforçam a posição subordinada das mulheres na sociedade e reforça o racismo cisheteronormativo⁵.

Até o presente momento do estudo, foi demonstrado que os discursos abolicionistas ignoraram os processos decisórios que envolvem mulheres, pessoas negras, LGBTQIA+ e indígenas na condução de suas ações políticas (SOUZA; PIRES, 2020). No entanto, é necessário buscar um diálogo entre ambas às perspectivas, rompendo com o impulso de mediar a fala e demandas das mulheres em situação de violência doméstica.

Segundo Soraia Mendes (2014), é possível a construção de um referencial epistemológico que reconheça e trabalhe os processos de criminalização e vitimização das mulheres sob a perspectiva de gênero sem deixar de tecer críticas ao sistema penal. É imprescindível questionar a pena, mas também considerar o sistema como um local de privilégios dos homens brancos e cisheteronormativos.

A união do feminismo, do antirracismo e da criminologia pode gerar uma conscientização de gênero racializada que é capaz de ser aplicada a qualquer estudo no campo do crime ou da justiça (POTTER, 2006). A luta antirracista nesse contexto é essencial, pois há uma relação profunda do encarceramento em massa com o racismo.

O maior paradoxo entre os abolicionistas e as feministas existe quanto a oitiva da mulher em situação de violência, haja vista que desejam ouvi-las, mas quando o depoimento é vacilante não há o desejo de seu pronunciamento, conforme expõe Flauzina (2015). A produção de

⁵ Conceito que faz referência a um conjunto de relações de poder que normaliza, regulamenta, idealiza e institucionaliza o gênero, sexo e a sexualidade em uma linha ilógica e estritamente horizontal (WARNER, 1999)

políticas públicas e a própria instrução criminal deixam essa mulher à margem das decisões estratégicas para garantir sua própria liberdade e integridade física, restando apenas a disputa de privilégios no sistema que perpetuam a violência de gênero.

O direito penal, quando trata dos casos da violência contra a mulher, universalizam o discurso e unificam a demanda de maneira que o estudo para possíveis alternativas do funcionamento da justiça nesse campo seja pouco desenvolvido. É necessário que a criminologia debata sobre as questões feministas e que os feminismos pensem de forma crítica o abolicionismo.

A Criminologia Feminista e Perspectiva Feminista em Criminologia

Segundo Jody Muller e Christopher Mullins a criminologia feminista considera que o corpo social é sistematicamente formado pelas relações de gênero e essa ciência estuda a teoria criminológica e da justiça criminal a partir dessa perspectiva (MULLER & MULLINS, 2008).

Daly e Chesney-Lind, por sua vez, entendem que a criminologia feminista se difere da criminologia tradicional através de cinco passos:

- a) O gênero não é um fato natural, mas um complexo produto histórico, social e cultura, relacionado, mas não simplesmente derivado da diferença sexual biológica ou das capacidades reprodutivas; b) O gênero é as relações de gênero estruturam a vida e as instituições sociais de modo fundamental; c) As relações de gênero é as construções de feminilidade e masculinidade não são simétricas, mas estão baseadas em um princípio organizador da superioridade masculina é na dominação econômica, social e política das mulheres; d) A produção do conhecimento reflete a visão dos homens sobre o mundo social e natural. O conhecimento é “gendrado”; e) As mulheres devem estar no centro da pesquisa intelectual e não periférica, invisíveis ou apêndices dos homens (DALY; CHESNEY-LIND, 1988, P. 504)

A questão do gênero é essencial para compreender e teorizar o crime, o sistema de justiça, do trabalho, as relações dentro do sistema de justiça criminal, o processo de encarceramento em massa e a vitimização das mulheres, sendo imprescindível associar aos demais marcadores sociais (DALY, 1998). O desafio da criminologia feminista envolve dois pontos importantes, o estudo do impacto do gênero e da desigualdade de gênero na vida real; e a desconstrução dos estereótipos de gênero que guia as práticas sociais.

O discurso feminista branco, heterossexual europeu e estadunidense, porém, não englobaram as reflexões sobre às questões da raça, da sexualidade e da classe. Para a inclusão desses marcadores identitários, houve a teorização do debate sobre a interseccionalidade e a elaboração das criminologias feministas que reivindicam esses espaços: a das mulheres negras (Black feminist criminology) e a dos estudos queer (queer criminology).

A expressão interseccionalidade nasceu em 1981 e foi criada por Kimberlé Crenshaw (1989). Esse termo, segundo a autora não trata de uma somatória de opressões, mas de articulações complexas, não hierarquizadas, que se sobrepõem e convergem no sentido de criar desigualdades e possibilidades para a sua superação (CRENSHAW, 2002; CURIEL, 2014). Os debates acerca desse termo, reivindicam o protagonismo das narrativas das mulheres negras, lésbicas, indígenas, aquelas que estiveram à margem do estudo feminista branco.

O Black Feminist Criminology, o qual Hillary Potter é a principal autora do tema, sustenta que a criminologia deve se preocupar com quatro temas sobre a mulher negra: a opressão estrutural, a comunidade e a cultura negra, às relações familiares e íntimas e a mulher negra como indivíduo. Em seu estudo, Potter investiga a violência praticada pelos parceiros íntimos em uma comunidade negra nos Estados Unidos ((POTTER, 2006, pp. 106-124). Foi verificado que essas mulheres pretas vítimas de violência doméstica não confiavam no sistema de justiça criminal e temiam aumentar a população carcerária negra, diante do cenário de encarceramento em massa, principalmente da população afro-americana (opressão estrutural); havia uma forte vinculação com a comunidade religiosa que não às apoiavam na denúncia das violências sofridas pelos companheiros (relação com a comunidade); as consequências pesadas de ser uma mulher negra, sozinha e com filhos (mulheres negras enquanto indivíduos).

Ao fazer uma analogia desse estudo à realidade brasileira, é possível afirmar que as mulheres que moram em comunidades de alto risco e com elevados índices de violência, também passam pelas limitações sociais de denunciar seus agressores (HEIN, Carmen, 2020, p. 277). Uma análise a partir do Black Feminist Criminology é uma base para a compreensão da opressão das mulheres em comunidades dominadas pelo crime organizado; a cultura da comunidade e sua relação com essa violência; os laços familiares das mulheres e a imagem social da mulher e sua vulnerabilidade.

É importante destacar que as teorias tradicionais não dariam conta de interpretar e gerir políticas públicas voltadas para mulheres racializadas, tendo em vista que a criminologia crítica acaba reproduzindo o “monopólio conservador da branquitude nas suas posturas analíticas”, conforme expõe Ana Flauzina (2016), sendo essencial o alinhamento teórico com as perspectivas negras criminológicas.

Bruna Pereira (2013, p. 18 apud HASENBALG 1979) aponta que a análise das relações raciais e de classe no Brasil é determinante na posição dos indivíduos na sociedade brasileira. O preconceito e discriminação racial não podem ser compreendidos como questões do passado, pois adquiriram funções e significados novos e passaram a integrar o funcionamento do próprio capitalismo brasileiro. Nesse sentido, a autora aponta que para haver estudos interseccionais, deve-se “conciliar a aparente contradição entre a existência de discriminação racial e de acentuadas desigualdades com base na cor/raça com a relativa fluidez e a sociabilidade inter-racial que caracterizam as relações raciais brasileiras”.

Quando se trata de estudos teóricos sobre mulheres negras, Pereira (2013, 21) aponta que:

“a experiência da subordinação das mulheres negras está socialmente articulada em torno simultaneamente do gênero, da raça e da classe social. Ainda que a classe social não constitua uma variável a ser analisada com primazia nesta dissertação, a referência à afrodescendência aparente, indicada pelo emprego do termo “mulheres negras”, tem o intuito adicional de não deixar que se perca de vista a perenidade com que este grupo de mulheres tem ocupado a mais baixa posição da pirâmide social brasileira, bem como a existência de barreiras de diversas naturezas impostas à sua ascensão social”.

A Criminologia feminista queer traz a perspectiva de mais um atravessamento identitário que resta excluído nas demais análises criminológicas feministas, qual seja mulheres lbtqia+. Os estudos queer buscam problematizar a heteronormatividade, que impõe um padrão social para ser ou se comportar de acordo com os papéis de cada gênero, produzindo uma norma política androcêntrica e homofóbica (WELZER-LANG, 2001, p. 468). A teoria queer apresenta uma crítica ao feminismo branco, no sentido de que esta segue a heteronormatividade, de forma que inferioriza as diversas identidades de gênero e de orientação sexual (CARVALHO, 2012).

Salo de Carvalho afirma que a lente da criminologia queer teria para sua análise a violência homofóbica em diversos planos, sendo eles:

A violência homofóbica interpessoal, que implica o estudo da vulnerabilidade das masculinidades não-hegemônicas e das feminilidades à violência física (violência contra a pessoa e violência sexual); segundo, a violência homofóbica institucional (Estado homofóbico), que se traduz, por um lado, na construção, interpretação e aplicação sexista (misógina e homofóbica) da lei penal e, por outro, na construção de práticas sexistas violentas nas e através das agências punitivas (p. ex., agências policial, carcerária, manicomial); terceiro, a violência homofóbica simbólica, que compreende os processos formais e informais de elaboração do discurso e da gramática heteronormativa

Diante do objeto de estudo dessa criminologia, o objetivo seria romper com o padrão de masculinidade hegemônica independente do gênero, pois a hipermasculinidade se apresenta na heterossexualidade compulsória, na homofobia e na misoginia. A contribuição da teoria queer se apresenta no sentido de compreender os fatores que tornam as pessoas vulneráveis nos processos de vitimização e criminalização, dentre os quais se encontra o fator gênero e orientação sexual.

Segundo Carmen Hein, o Brasil apresenta três novos desafios para uma abordagem feminista na criminologia que envolvem questões políticas e teóricas. O primeiro refere-se a uma perspectiva feminista multidimensional na criminologia que aponta como objeto principal os “sujeitos apagados”, como as mulheres negras, pobres e faveladas, as quais são submetidas a diversas violências, inclusive, praticadas pelas agências penais contra seus filhos.

O segundo desafio seria decorrente dos estudos queer, a violência homofóbica e sexista, contra mulheres que se relacionam com o mesmo gênero relacionado ao estupro corretivo, qualificando tal crime como de ódio e de misoginia. Por fim, a terceira questão é a dimensão da violência doméstica no país, haja vista que essa foi a mais reportada no sistema penal, entre as violências interpessoais.

Diante do exposto, o olhar feminista no campo da criminologia, permite que novos diálogos sejam estabelecidos sobre as mulheres e as relações de gênero. É imprescindível que a criminologia feminista aborde a diversidade dos marcadores identitários como ponto de partida para seus estudos, considerando as mulheres latinas, negras, faveladas, lgbtqi+ e indígenas.

A Violência Doméstica e a aplicação da Lei Maria da Penha

A pressão dos movimentos feministas foi responsável pelo avanço do reconhecimento de direitos das mulheres no âmbito internacional de modo que nos anos 80, diversos países passaram a organizar medidas de ação para a erradicação da discriminação e das violências cometidas contra as mulheres (SOUZA, 2016). Diante de conferências internacionais sobre Direitos Humanos, a violência contra a mulher que era compreendida apenas como uma violação contra uma mulher, teve seu conceito ampliado sendo considerado um atentado contra os direitos humanos (SAFFIOTI, 2004).

Entre os eventos internacionais importantes para os movimentos feministas, pode-se citar a Carta da ONU em 1945 que contemplou a igualdade entre homens e mulheres; a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de Direitos Civis e Políticos os quais vedaram a discriminação baseada no sexo; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher em 1979 que foi elaborado um documento vinculante destinado ao combate à discriminação contra a mulher em todas as esferas da vida pública e privada; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher aprovada pela OEA (SOUZA, 2016).

No Brasil, o caso Maria da Penha foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sob a justificativa de que o Estado brasileiro tolerava a violência doméstica e familiar contra mulher, uma vez que houve demora desproporcional nas decisões dos recursos do processo. Pela falta de resposta do Estado, a Comissão considerou verdadeiros os fatos narrados, o responsabilizou por negligência, omissão e tolerância a violência doméstica contra mulheres e recomendou o seguinte:

Efetuar reformas para que se evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil, com medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados; simplificação dos procedimentos judiciais penais tornando-os mais céleres, mas sem afetar os direitos e garantias do devido processo; estabelecimento de formas alternativas às judiciais, mais rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares; aumentar o número de delegacias especializadas, bem como oferecer apoio a elas e ao Ministério Público para as investigações decorrentes; incluir, em seus planos pedagógicos, unidades curriculares acerca dos direitos das mulheres.

Em 2006, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada através de trabalho com ONG's feministas e representou a necessidade de inclusão do debate sobre gênero e a temática feminista no direito. Essa Lei dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra mulher, sendo, uma norma que inova no sentido de trazer o gênero como base de interpretação e efetivação de direitos.

Nesse sentido, é essencial que a Lei seja interpretada e compreendida a partir de um viés feminista, o qual buscou a reconstrução do sujeito jurídico “vítima” que é colocada em uma posição passiva, para construir a narrativa da “mulher em situação de violência doméstica”, deslocando a situação de vitimização para de superação (CAMPOS, 2011, p. 6). Essa mudança na nomenclatura situa a mulher como sujeito, tirando o estigma da imutabilidade vítima que é considerado pelo direito penal “a pessoa física ou jurídica que sofre uma lesão ou uma ameaça de lesão ao seu bem jurídico” (GRECO, 2004, p. 23). Dessa forma, a mulher ganha na prática um empoderamento com a possibilidade de superar pela sua vontade essa condição.

Além dessa característica, a Lei rompe com o conceito de família tradicional, uma vez que reconhece em seu art. 5º, II, que a família é “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa forma explícita”. Quebra-se o paradigma da heteronormatividade das relações familiares e de forma contundente cria-se a possibilidade de que uma mulher que se relaciona com pessoa do mesmo gênero possa ser considerada a agressora em caso de violência doméstica e familiar (DIAS, 2019, p. 9).

Apesar de se demonstrar um grande avanço na perspectiva feminista dentro do direito, Vera Andrade apresenta uma crítica uma vez que a demanda pelo sistema penal “acaba por reunir o movimento de mulheres, que é um dos mais progressistas do país, com um dos movimentos mais conservadores e reacionários, que é o movimento de Lei e Ordem”. Essa preocupação se apresenta no sentido de que a busca de minorias pela proteção penal se demonstra ineficiente, pois duplicaria a vitimização da mulher, não as protegendo de novas violências, nem as ouvindo no processo (CAMPOS, 2020, p. 211).

A Lei 11.340/06 possui um caráter preventivo, assistencialista e repressivo, afastando-se de uma característica punitivista, tendo em vista que as medidas protetivas propostas em seu conteúdo, as quais garantem direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, são mais significativas do que os mecanismos penais, como a prisão preventiva do agressor.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha se mostra como a concretização das demandas feministas no âmbito da violência doméstica, sendo as mulheres o objeto do estudo criminológico e também sujeitos da construção do instrumento legal.

O Empoderamento e a Revitimização da Mulher em Situação de Violência Doméstica

A lei Maria da Penha é uma norma que defende a assistência à mulher de maneira articulada, ou seja, há a constituição de uma rede de relações voltadas para a coibição da violência contra a mulher, envolvendo operadores da justiça, policiais, assistência social e psicólogas. Essa rede estruturada é uma tecnologia de gênero que é voltada para direcionar a contenção da violência doméstica e quando essas mulheres conhecem e têm acesso ao funcionamento dessas relações interdisciplinares, são empoderadas para que possam desestabilizar pilares da sociedade machista e misógina que faz emergir a violência (SANT'ANA, 2018, p. 313).

Empoderadas, nesse contexto, significa que as mulheres em situação de violência teriam a efetivação de seus direitos e deveres garantidos por leis, as quais são capazes de possibilitar uma vida digna. Esse empoderamento feminino é essencial para que as mulheres não sejam novamente submetidas a novas violências domésticas, mas também para que se situem no andamento processual, dispoendo, assim, de uma liberdade efetiva para tomar as decisões que lhe cabem (SANT'ANA, 2018, p. 318).

Os projetos e trabalhos da rede devem ser voltados para o empoderamento e à diminuição do isolamento em situações comprovadas de risco. Essa intervenção se apresenta como medida necessária a fim de que o silêncio da vítima seja rompido, que o medo paralisante da vítima seja cessado e para que encontre um meio não violento para sair do ciclo de violência (BIANCHINI, 2011, p. 229).

Bianchini, expõe que todas as mulheres estão sujeitas a serem vítimas da violência doméstica, mas esse risco não é igual entre as mulheres, tendo em vista que o fator determinante para afastar essa possibilidade é a maneira com a qual a mulher se relaciona consigo mesma. O trabalho da rede deve, portanto, focar no empoderamento feminino de forma que as mulheres passem a se enxergar como sujeito de direito e não como uma objetificação submissa ao companheiro ou companheira.

Outro meio pelo qual é possível coibir a violência doméstica é através do investimento de políticas públicas para ratificar a igualdade de gênero demarcada na Constituição Federal, inclusive direcionados aos agressores. Além desses programas, existe uma necessidade de que o sistema de assistência e proteção à mulher em situação de violência doméstica, criado pela Lei Maria da Penha, seja divulgado com a devida credibilidade para que a mulher se sinta protegida para buscar o apoio necessário.

Conforme expõe Saffioti (1994), muitas mulheres deixaram de se manter no papel de propriedade dos seus maridos ou companheiros e passaram a entender que o sexo não é um dever conjugal, mas um conjunto de vontades das partes envolvidas. Esse empoderamento gera uma atitude de insubordinação que não constitui “a razão primeira de violência dos homens contra elas, mas tão somente o fator desencadeador desta capacidade socialmente legitimada de eles converterem a agressividade em agressão”.

O empoderamento da mulher em situação de violência é construído pelo conhecimento do processo histórico sobre a repressão do gênero e o papel que lhes é culturalmente designado, tirando a culpa individual e trazendo à tona a compreensão de que há um cenário geral opressor. Além disso, saber que os mecanismos disponíveis pelo sistema de rede possuem um funcionamento efetivo de proteção da integridade física e psíquica e da vida dessa mulher, gera um incentivo para buscar apoio para afastar-se do ciclo de violência.

Na tentativa de coibir a violência doméstica, deve-se considerar que há uma pluralidade de mulheres, que possuem demandas políticas distintas e sofrem repressões diversas. No caso das mulheres negras, quilombolas, ribeirinhas, lbtqia+ entre outros grupos vulneráveis, há a necessidade de pensar em estratégias específicas para que as políticas públicas as alcancem ou elas podem sofrer com a violência institucional quando buscarem acesso à rede. Bárbara Santos (2022, apud 2006: 2015; 2020) aponta que nos casos de violência doméstica:

“É preciso trazer algumas ressalvas indicativas do caráter genderizado, racializado e de classe da violência doméstica. A política pública precisa partir do pressuposto da tripla vulnerabilização em que a vítima pode estar submetida para além de uma ação direta violenta que parte do autor. Inicialmente é preciso trazer para o centro do debate qual a relação da vítima com a polícia? Como a polícia a vê? A polícia pode julgá-la de alguma forma? Se tratando de vítimas negras é preciso considerar a relação do corpo negro com a instituição polícia e com o sistema de justiça. O genocídio do negro está diretamente relacionado com o sistema penal”

A violência institucional, conforme Cristiane Brandão e Maria Eduarda Mantovani, pode ser definida como aquela que é “exercida pelos órgãos e seus agentes que deveriam proporcionar a segurança, o encaminhamento e o acolhimento necessários às vítimas”. Essa violência praticada contra mulheres pode se apresentar a partir de uma ação ou omissão que vai prejudicar a trajetória da mulher em busca do seu amparo jurídico e social (AUGUSTO; VASCONCELOS, 2015, p. 91).

Em virtude da violência institucional sofrida pelas mulheres em situação de violência, ocorre o fenômeno da revitimização que pode ser verificada quando as vítimas vão buscar ajuda institucional e são submetidas a constrangimentos durante os procedimentos que são obrigatórios para realizar o atendimento (AUGUSTO; VASCONCELOS, 2015, p. 89). Há, portanto, uma dupla violência sofrida pela mulher, primeiro exercida pelo agressor e depois, pelo sistema de justiça criminal que reproduz a misoginia presente no direito.

As mulheres em situação de violência doméstica sofrem com a seletividade da justiça criminal referente a quem é uma vítima honesta ou não, baseando-se, principalmente, no controle exercido pelo sistema quanto a sua sexualidade, no sentido a mulher “ter o dever” de estar aprisionada à função reprodutora e ao trabalho doméstico (SOUZA, 2013, p. 53). Nesse viés, um “bom pai de família” branco que utiliza o argumento da defesa da honra é raramente punido, mas uma mulher que exerce sua sexualidade é tratada com desconfiança e seu discurso é desconsiderado.

A revitimização ocorrida contra as mulheres em situação de violência doméstica e familiar é de responsabilidade do Estado, o qual possui servidores que não estão capacitados para exercer sua função diante de um contexto de extrema vulnerabilidade dessas vítimas. É evidente que a violência institucional praticada se relaciona com uma sociedade patriarcal e

machista, na qual a mulher é vista como submissa e inferior, além dos papéis de gêneros historicamente impostos a ela, como anteriormente mencionados, que geram valorações morais sobre a possível “responsabilidade” da mulher sobre a violência sofrida.

Além dessas questões, há uma lógica familista (AUGUSTO; VASCONCELOS, 2015, p. 94) que pretende exaltar o significado de família, repetindo os estereótipos de “privacidade” e “harmonia familiar”, mesmo quando há conflitos de extrema gravidade, em que há risco sobre integridade física e psicológica da mulher. Em muitos casos os juízes e promotores baseiam suas argumentações na manutenção da família.

Apesar de a Lei Maria da Penha ter trazido, por exemplo, os tipos e conceitos de violências que possibilitam que a mulher se reconheça nesse cenário; as medidas protetivas que garantem direitos e a proteção da vítima; e a assistência através da rede pública, quando essa mulher busca o sistema de justiça criminal, encontra um cenário de discriminação que a tornou vítima.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA SOB A PERSPECTIVA FEMINISTA

O presente capítulo, primeiramente, busca compreender quem são os personagens da relação de violência doméstica contra a mulher, a mulher em situação de violência doméstica e familiar e seu ofensor, mas também quem são os magistrados responsáveis pelo julgamento desses casos. Essa análise inicial vai ser uma informação basilar para construir um conhecimento sobre a relação desses personagens com o sistema penal e a justiça restaurativa.

Perfil dos personagens envolvidos na violência doméstica e no sistema penal

Nesse ponto será utilizado o “relatório analítico propositivo Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do poder judiciário” (CNJ, 2018a) elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018 para compreender quem são os personagens envolvidos nos processos de violência doméstica.

A mulher em situação de violência e o homem acusado pelo Estado da prática de crimes no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem um perfil socioeconômico bastante similar, tendo em vista que envolve pessoas com uma relação familiar bastante estreita.

A pesquisa revela que os personagens que chegam aos juizados de violência doméstica são pessoas com baixa escolaridade, a maioria com o 1º grau incompleto, com empregos ou ocupações com renda habitual baixa e que não exigem a formação acadêmica ou alto nível de instrução para desempenho. No caso dos homens, a maioria exerce uma atividade informal como de flanelinhas, carregadores, lavador de carro, entre outras. As mulheres, por sua vez, a maior parte declara que é “do lar”, ou seja, não exerce atividade laboral remunerada, inferindo que há uma ausência de independência econômica dessas.

As partes são majoritariamente pretas ou pardas e quando somadas, correspondem a, no mínimo, o dobro da soma das outras cores informadas; os homens e mulheres na data da ocorrência da violência doméstica tinham idades variadas, desde jovens até idosos. Em relação aos bairros habitados, a grande parte reside em locais pouco abastados. Quanto ao estado civil dos componentes do litígio, houve a prevalência de pessoas solteiras, significando que nem sempre a relação entre o agressor e a vítima era conjugal, podendo tratar de pai, filho, tio, etc. Mas a pesquisa demonstra que o maior número de casos eram de ex companheiros, na data da ocorrência do fato estavam separados. Para os casos de pessoas que estavam juntas à época da violência, houve a manutenção do relacionamento.

Diante do cenário socioeconômico das mulheres em situação de violência e dos agressores, conclui-se que esses perfis não podem ser considerados de maneira absoluta como aqueles que sofrem e praticam a violência doméstica. A melhor dedução, nesse caso, é compreender que essas são as características das pessoas que possuem conflito doméstico e familiar contra mulher e o enfrentam no âmbito da justiça penal.

Outros dados coletados pela pesquisa foram sobre os aspectos da violência doméstica e familiar contra mulher, os quais demonstram que os crimes mais julgados foram os de ameaça, lesões leves e injúrias. O local onde as agressões prevalecem é no espaço privado das pessoas envolvidas no conflito, seja da mulher, seja do homem, seja de ambos. E na maioria dos casos

são as mulheres em situação de violência que buscam as autoridades policiais para noticiar a ocorrência da violação.

Nos aspectos processuais dos casos, foi verificado que em maior parte das decisões houve a extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição do(s) crime(s). Houve também uma expressiva presença dos processos que findaram pela decadência, retratação da ofendida, renúncia ou perdão e da perempção. Cabe mencionar que nas sentenças condenatórias, foram impostas penas de curta duração ao agressor, mas não ocorreu a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Diante dos aspectos analisados, é imprescindível compreender o que as mulheres em situação de violência e entrevistadas esperavam ao buscar o sistema de justiça criminal. A pesquisa, através de entrevistas, concluiu que o desejo entre a maior parte dessas mulheres é interromper o ciclo da violência, a partir do deferimento de medidas protetivas. Mesmo quando a medida protetiva não foi requerida pelas mulheres, que ocorreu em poucos casos, elas obtiveram sucesso no afastamento do agressor tão somente pela ocorrência policial. Em geral, essas mulheres não buscam a punição do agressor, mas tão somente a solução dos conflitos que vem enfrentando no ambiente doméstico. Por outro lado, a pesquisa aponta que “algumas (poucas) vítimas entrevistadas expressaram um desejo de vingança⁶ e, mais especificamente, de prisão do agressor”. A frustração por a prisão não ter ocorrido foi demonstrada em algumas entrevistas:

Entrevistada: Não adianta muito não. Porque, que nem eu falei agora há pouco lá embaixo; falei a ela que dei parte naquele momento por um impulso e ao mesmo tempo pensando que eles iam atrás dele, e já iam já levar, e, pronto, ia ficar preso, pra sempre. Mas não é assim que funciona; que nem eles me falaram, né, não podiam também deixar uma viatura vinte quatro horas à disposição. Então, preferi entregar na mão de Deus e deixar ele resolver. Porque a justiça é muito lenta. [...]
(Vítima_Recife06)

Entrevistadora: A audiência não resolveu o seu conflito?

⁶ Para compreender o significado dessa “vingança”, cito o trecho do texto de Eduardo Henrique Alferes: “O suplício, castigo, pena etc. satisfaz a necessidade humana de ver aquele que lhe ofendeu, fez sofrer, sendo essa vingança uma necessidade social apaziguadora da pulsão psicológica do homem”. (...) “Muito se evoluiu, sobretudo no estudo e estabelecimento dos fins da pena e de sua execução, e ainda muito deve ser melhorado e constantemente aprimorado, porém o que se estabelece aqui é uma roupagem, uma declaração simbólica da necessidade de humanidade e racionalidade no estabelecimento da pena e sua execução (função e finalidade), mas permanece um grande distanciamento entre o discurso simbólico formal, do legislador, doutrinador, julgador, da lei etc., e a realidade fática”

Entrevistada: É, não resolveu o meu conflito

As expectativas das mulheres em situação de violência em relação a resposta da justiça criminal variam, restando comprovado a necessidade de que as vítimas sejam verdadeiramente ouvidas quanto as suas vontades e demandas sobre o conflito existente. Além dessa escuta qualificada, há uma insuficiência no sistema penal engessado para atender diferentes casos, assim, a pesquisa aponta que “um processo de resolução de conflitos domésticos de lógicas menos padronizadas, capazes de trabalharem caso a caso”.

Para ter um entendimento completo sobre o processo penal, o relatório fez uma análise da formação e capacitação dos magistrados. Em relação ao gênero, a pesquisa apontou que metade são homens e a outra metade mulheres, sendo a grande maioria branco. Quanto a escolarização, a maioria estudou em escola privada e no ensino superior em instituição pública. Apesar de a maioria ter sido selecionado para trabalhar em vara ou juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, apenas quatro entre os vinte e quatro entrevistados, possuíam uma formação na área de gênero ou em violência doméstica.

Durante as entrevistas com os magistrados realizadas na pesquisa, aparece, geralmente, na fala dos juízes do gênero masculino, o entendimento que há uma divisão das mulheres que “merecem” e as que “não merecem a proteção da lei”. O critério utilizado por alguns magistrados para verificar quem seriam as mulheres “merecedoras” foi a cisnormatividade, afirmando que mulheres trans não poderiam utilizar a Lei Maria da Penha:

Eu ainda não me convenci de que os transexuais e os travestis, não sei se é a mesma coisa, eu não sou muito da minha área, mas eu acho que travesti tem uma diferença para a transexual. [...] Eu ainda não estou aplicando aqui... Eu ainda não estou acatando pelo simples fato e que eu me ateno ainda muito as exposições de motivo a que levou a aprovação da Lei Maria da Penha [...]. Então baseado nisso, não é a/o transexual, não é o travesti que está aqui, eu acho até que esse estudo tem que ser feito, tem... Essas pessoas tem que ser protegidas, mas eu acho que deveria ter uma... [...] alteração nessas lei pra ficar mais explícito, porque se a gente for se basear pela invalidez que foi criada a lei não foi pra atender essas pessoas que elas não tão atingidas, por esse histórico da nossa criação patriarcal.

(Juiz 16)

Não, porque não é pelo gênero. A lei fala de homem e mulher. O critério é biológico. O homem que é transformado é um homem. E se ele disser que é uma samambaia?

(Juiz 23)

Os juízes percebem que na grande maioria das vezes as mulheres se culpabilizam pela violência sofrida e desejam assumir e dividir a culpa com o agressor. Além disso, os magistrados têm a percepção de que, mais frequentemente, as mulheres buscam a aplicação de medidas protetivas, ao invés da pena privativa de liberdade e informaram que para eles é totalmente inviável aplicar penas restritivas de direito como uma substituição a prisão.

Diante dos dados coletados, pode-se afirmar que o perfil socioeconômico das vítimas e agressores, em sua maioria negros e com poder aquisitivo baixo, e dos magistrados, majoritariamente brancos e de classe alta, são diametralmente opostas. Porém, quanto ao entendimento dessas partes envolvidas no processo do que esperam as mulheres em situação de violência doméstica e familiar quando buscam a justiça penal é similar: o encerramento do ciclo de violência, sendo poucas vezes a “vingança” uma demanda dessa vítima

A crise da legitimidade do direito penal e visão da mulher no sistema penal: a revitimização da mulher em situação de violência

Vera Regina de Andrade (2016, p. 136) afirma que o sistema penal é constituído por aparelhos políticos, judicial e prisional e aparece como um sistema que supostamente busca proteger os bens jurídicos e combater a criminalidade (“o mal”) em defesa da sociedade (“o bem”) por meio da prevenção geral, utilizando a intimidação dos infratores potenciais pela ameaça da pena cominada; e especial a partir da “ressocialização” dos condenados a execução da pena, garantindo também a igualdade na aplicação da justiça penal.

Existe uma ambiguidade nos entendimentos sobre a utilização do sistema pelas feministas, alguns argumentam pela utilização simbólica do Direito Penal como instrumento declaratório da importância das suas pautas, em uma tentativa de igualar a relevância dos problemas masculinos (ANDRADE, 2016, p.83). A criminalização de condutas contra a mulher acarretaria em um debate e na conscientização pública acerca do caráter nocivo delas, sendo, assim, uma possibilidade de mudança. Nesse mesmo sentido Carmen Hein (2011, p. 7) afirma que:

Ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. É que a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas.

A partir do enfoque feminista sobre os estudos criminais voltado para o gênero e baseado em uma estrutura patriarcal, houve a mudança na visão sobre a violência doméstica, por exemplo, que deixou de ser um problema privado e foi convertido para uma questão pública, passando a ser compreendida como um problema penal (crime) (ANDRADE, 2016, p. 83). Em 1984, por exemplo, as demandas feministas resultaram na criação das Delegacias da Mulher no Brasil para receber especificamente queixas relacionadas ao gênero, como a violência doméstica.

Outro exemplo da utilização do sistema penal de maneira simbólica, o qual geraria uma maior proteção as mulheres em situação de violência foi a criação da lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) que além de tipificar o feminicídio como uma qualificadora do homicídio, estabelece que este passa também a ser considerado delito hediondo, sujeitando-se ao tratamento mais rigoroso dispensado a tais infrações.

Esse sistema, porém, cumpre funções diversas das propostas, sendo caracterizado por uma eficácia instrumental inversa à prometida, utilizando a eficácia simbólica como justificativa (ANDRADE, 1997), apresentando três grandes inversões e incapacidades: a garantidora, preventiva e resolutória (ANDRADE, 2016, p. 90).

A primeira incapacidade, a garantidora, está relacionada ao fato de que a justiça penal é pautada por limites e princípios, sendo eles a legalidade, a culpabilidade, a humanidade e a igualdade jurídica, mas, em regra geral há uma violação de direitos ao invés de uma proteção (BARATTA, 1993, p. 50). Isso ocorre uma vez que há uma relativização da igualdade jurídica manifestada pela seletividade penal que é constituída por uma lógica estrutural operalizante.

A seletividade penal nos casos de violência contra a mulher, apresentam uma “sublógica da seletividade que na medida em que consiste não apenas na seleção estereotipada de autores, mas também na seleção estereotipada das vítimas, relacionalmente” conforme aponta Vera Regina de Andrade. Nesse sentido, o referencial para a distribuição da vitimização sexual feminina é a moral sexual baseada no conceito de “mulher honesta”. Nesse processo, há um julgamento tanto do autor do crime quanto da vítima, considerando sua vida pregressa.

A mulher que busca o sistema penal como forma de acolhimento após uma violação se depara como uma inversão do ônus da prova (ANDRADE, 2016, p. 99), na qual vítima deve provar que é uma real vítima e não está simulando tal agressão. Além de passar pela violência de autoria do réu, a mesma enfrenta uma violência institucional com o constrangimento no decorrer do inquérito policial e o processo de vasculha sobre sua vida para provar sua moralidade perante a justiça.

A inversão preventiva consiste no fato de que as funções não apenas têm sido descumpridas, mas sido aplicadas de maneira oposta às funções instrumentais e socialmente úteis declaradas pelo discurso oficial. Ou seja, demonstra-se que a intervenção penal, como no caso da aplicação da pena restritiva de liberdade não reduz a criminalidade através da ressocialização do apenado, mas há uma consolidação da carreira criminosa (ANDRADE, 2016, p. 91).

A incapacidade resolutória, por sua vez, refere-se à posição da vítima no sistema penal, a qual foi excluída do processo de resolução do conflito que lhe interessa e foi substituída pela por um representante do Estado. Cabe mencionar que essa mulher quando busca a delegacia especializada para fazer o registro de ocorrência, muitas vezes, não sabe o que foi requerido nem quais são as implicações desse requerimento, conforme expõe a pesquisa do CNJ. No mesmo relatório, foi verificado que as mulheres não têm informação ou compreensão do seu próprio processo, pois as autoridades competentes não explicam de maneira paciente o conteúdo das peças.

Esse desconhecimento do processo e a dificuldade de acessar a justiça plenamente constituem formas de revitimização dessa mulher. Outro elemento que agrava essa sobrevitimização é a demora no processo que, conseqüentemente, faz com que a mulher retorne para o ciclo da violência ou faz com que a ação perca sua utilidade.

Apesar de muitas mulheres conseguirem encerrar a violência com o deferimento das medidas protetivas ou tão somente com o registro da ocorrência, algumas não tem o sucesso nesse momento e precisam ingressar diversas vezes com um novo processo. Para esse grupo de mulheres, ter muitos processos, significa ter que ir a varas ou juizados distintos para ter conhecimento do andamento do processo, pois o sistema não possui uma tecnologia para

reconhecer que se trata do mesmo tema (violência doméstica) e das mesmas partes (CNJ, 2018a). Em virtude desse retrocesso, as vítimas que buscavam o auxílio das autoridades para retornar a uma vivência sem uma violência, acabam sendo vítimas da violência institucional.

A crise de legitimidade mencionada juntamente a forma como a mulher em situação de violência é retratada pelo sistema, somada a seletividade penal e a moral sexual imposta a mulher, cria um foco maior na relação autor-vítima ao invés do fato-crime (NOVAIS, 2020, p. 140). Soma-se ao fato de que o sistema penal é dominado e composto por homens que foram socializados em uma sociedade patriarcal e, conseqüentemente, reproduzem os valores patriarcais não havendo qualquer proteção real ou simbólica para essas mulheres (LARRAURI, 1991, p. 221).

Todos esses fatores demonstram que o sistema penal não é o instrumento pelo qual as mulheres vão conseguir minimizar ou extinguir as violências de gênero, sendo imprescindível pensar em modelo distinto. Em virtude dessas críticas, é interessante elaborar um pensamento crítico sobre a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa.

A definição de justiça restaurativa e sua aplicação

No presente trabalho, o conceito de Justiça Restaurativa terá foco maior nas práticas restaurativas destinadas a tratar de um conflito criminalizado, sendo utilizada como instrumento para lidar com as conseqüências de um crime. Nesse sentido, o objetivo é debater sobre os princípios e valores “com base nos quais o sistema de justiça criminal poderia ser reformado, ou mesmo substituído para se tornar ‘restaurativo’” (ROSENBLATT, 2014; vide ANDRADE, 2012).

Diante do exposto, a Justiça Restaurativa não constitui um conceito ou teoria fechado, já concluído, trata-se de um paradigma ainda em construção, com diversas vertentes amplas. Esse sistema possui uma concepção triangular, conforme debatido entre Johnstone e Van Ness (2011, p. 23) que identificaram três pilares fundamentais como objetivo: o encontro entre as partes envolvidas no crime a fim de haja uma solução coletiva do conflito e compreensão das responsabilidades referentes às conseqüências; a reparação do dano causado na prática do ato criminoso; e a transformação coletiva, construindo um senso de justiça diferente da apresentada pelo sistema penal.

Segundo Howard Zehr (2012), trata-se de uma compreensão coletiva de quais foram os danos causados a partir do ato criminoso, quais são as necessidades das partes envolvidas, buscando tratar das obrigações decorrentes do dano através da cooperação de todos que tenham interesse na situação, sendo elas a vítima, o agressor e a comunidade. A justiça restaurativa é um processo de protagonismo para que os interessados no dano possam construir uma solução do seu conflito de forma subjetiva com base em experiências pessoais por meio de práticas dialógicas.

Nesse sentido, Rosenblatt ressalta que a justiça restaurativa deve ser restaurativa em seus meios, fins e intenções. O principal objetivo desse modelo é que haja a reparação do dano causado pelo ato criminoso. Zehr (2012) propõe uma substituição das “lentes”, sugerindo que o crime deixe de ser analisado como a violação de uma norma penal, ensejando uma punição, e passe a ser analisado como um ato que gera danos a pessoas e a comunidades. A lógica formal desse mecanismo seria a reparação do dano causados e sentidos ao invés da punição dos culpados.

Esse mecanismo funciona como ferramenta para que haja uma responsabilidade ativa e auto responsabilização pelo ato praticado, há, assim, uma gerência maior das partes no desdobramento do processo e seu resultado. Esse sistema, diferentemente do modelo penal, privilegia a estratégia não punitivista diante do cuidado e comunicação entre os envolvidos, afastando-se do conceito maniqueísta de culpabilização e de retribuição.

A pauta restaurativa não deve se conter somente aos danos materiais, deve ultrapassá-los através de um modelo dialogal que viabiliza a reparação dos danos emocionais. Essas reparações podem ocorrer de diversas formas, sendo possível o pagamento de indenização à vítima, prestação de serviços comunitários ou pelo simples pedido de perdão com promessa de que o mesmo ato não será realizado novamente (WALGRAVE, 1999).

Na justiça restaurativa, a vítima assume um papel de protagonismo dentro do processo, a sua reparação psicológica e física após o dano causado pelo agressor é uma das principais preocupações desse sistema. Busca-se efetivar um resultado restaurativo durante todo o processo para que seja reparado da melhor forma possível. Outra preocupação dessa justiça é a responsabilização do agressor e sobre isso Zehr afirma que:

A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou- e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. Sustento que esse tipo de responsabilidade é melhor para as vítimas, para a sociedade e para os ofensores.

O processo da justiça restaurativa demanda que as partes, inclusive a vítima, tenham um papel ativo na definição dos danos e na elaboração do plano de reparação de danos. A construção do modelo restaurativo apresenta um empoderamento da vítima, uma vez que a reparação dos danos é realizada por um instrumento inclusivo (com a participação ativa das partes e comunidade) e informal (o diálogo só existe se as partes se sentem à vontade para tal), sem que um membro do Estado fale em seu nome.

O ofensor, dentro da prática restaurativa, é visto com uma lente diferenciada dentro desse sistema, é reconhecido em suas diversas faces, verificando a sua multidimensionalidade. Essa característica se diferencia do processo penal, pois o ofensor é tratado como sujeito criminoso ou inimigo que deve ser combatido. Além da compreensão do dano e as consequentes obrigações, a justiça restaurativa busca reconstruir a vida em sociedade, com ética comunitária e emancipatória (SALM; LEAL, 2012, p. 207). Essa prática advém de uma construção social, cultural e política, que deve ser pautado por um estudo científico e uma equipe técnica especializada.

Christie (1977, p. 10) expõe que a resolução dos conflitos é extremamente profissionalizada, no sentido de colocar a vítima como sujeito fragilizado demais para compreender o que é necessário para si. O autor afirma que muitas vezes a vítima tem o seu conflito “roubado”, diante de um aspecto paternalista desempoderador do Estado. Esses conflitos devem ser “devolvidos” a quem pertencem, sendo elas as vítimas, os infratores e a comunidade impactada, sendo a justiça restaurativa uma opção para a inclusão desses sujeitos de forma ativa.

O papel dos profissionais deve ser definido de uma maneira limitada, conforme explicita Christie (1977, p. 13):

E [...] se concluirmos [que os profissionais são] inevitáveis em certos casos ou em certas etapas, tratemos de fazê-los entender os problemas que causam para

uma ampla participação social. Tentemos fazer com que eles se vejam como pessoas-recursos, respondendo quando são perguntados, mas não dominando, não no centro. Eles podem ajudar a colocar os conflitos em cena, mas não se apropriar deles.

Maysa Novais (2020, p. 127) aponta que o modelo restaurativo deve seguir alguns valores para que não se torne opressivo os quais seriam:

A não dominação (reconhece as diferenças de poder existentes, mas procura minimizá-las); empoderamento da vítima; obediência aos limites máximos estabelecidos legalmente como sanções (desfechos degradantes não podem ser considerados restaurativos); escuta respeitosa (esta condição revela que o empoderamento de uma parte que silencia a participação da outra é excessivo e negativo); preocupação igualitária em todos os participantes; accountability (garante o direito de optar pelo processo restaurativo em lugar do processo penal e vice versa).

A ONU enunciou os princípios que devem reger a justiça restaurativa na Resolução do Conselho Econômico e social das Nações Unidas de 13 de agosto de 2002, sendo eles: o programa restaurativo que é qualquer programa que utilize processos restaurativos para resultados restaurativos; o processo restaurativo refere-se a participação coletiva para a resolução das consequências geradas pelo crime entre a vítima, o infrator e quando apropriado outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, podendo abranger a mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença; e o resultado restaurativo significa o acordo gerado em decorrência de um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como a reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e reintegrar a vítima e o agressor.

De acordo com Adriana Goulart Orsini e Caio Augusto Lara (2013, p. 307-308), o nascimento da Justiça Restaurativa no Brasil tem grande influência das Resoluções do Conselho Econômico e Social das Organizações das Nações Unidas, em especial da Resolução supramencionada. Houve, no país, três experiências pioneiras, sendo elas a do Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal. A primeira elencou expressamente o atendimento por facilitadores da Justiça Restaurativa como uma das metodologias a serem utilizadas nos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). As áreas de competência são: Violência Doméstica Contra a Mulher, Juizado Especial Criminal, Execução Penal, Juizado da Infância e da Juventude, CEJUSC e Gestão de Pessoas (âmbito administrativo) (CNJ, 2018b, p.102).

O projeto de São Paulo realizou uma parceria Poder Judiciário e Poder Executivo (educação) para criar propostas de resolução de conflito no ambiente escolar, com a realização de círculos restaurativos com a capacitação de professores, funcionário, pais e alunos das escolas públicas estaduais. Em uma etapa seguinte, a Secretaria Especial de Direitos Humanos implementou a Justiça Restaurativa em crimes, inclusive os graves. A experiência no Distrito Federal, concentrou-se em práticas restaurativas com adultos, com a aplicação da mediação ofendido-ofensor, enquanto que os outros dois projetos pilotos supracitados utilizam os círculos restaurativos como técnica (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2012; ORSINI; LARA, 2013).

As principais modalidades de intervenções restaurativas são: a mediação entre vítima e ofensor; as conferências restaurativas; e os círculos restaurativos (Novais, 2020, p. 128). A mediação é o modelo mais difundido e consiste no encontro das partes envolvidas para que a vítima obtenha uma reparação, restauração ou compensação facilitada por um mediador que será responsável por promover o diálogo desarmado e o mais horizontal possível. As conferências restaurativas, por sua vez, é a promoção do encontro da vítima, ofensor e comunidade para encontrar soluções coletivas para os danos gerados com o delito. Por fim, os círculos restaurativos podem ser de cura que são realizados junto à comunidade para trazer a paz na comunidade afetada pelo conflito e os círculos de sentença em que as partes envolvidas, tais como vítima, ofensor, famílias, comunidade interessada ou afetada e pessoas vinculadas ao sistema penal.

Quanto ao momento de aplicação e as suas consequências jurídicas, são todas desenvolvidas através da justiça criminal. Raffaella Pallamolla (2009, p. 100-104) afirma que os conflitos podem ser encaminhados para os programas restaurativos na fase pré-acusação, podendo ser conduzidos tanto pela polícia quanto pelo Ministério Público; na fase pós-acusação, antes do oferecimento da denúncia na justiça criminal, a ser encaminhada pelo MP; na fase judicial a qualquer momento do processo, inclusive, ao tempo da prolação da sentença, com encaminhamento do juiz; e na fase pós judicial quando há execução da pena privativa de liberdade, como alternativa ou como complemento a prisão.

As consequências do emprego das práticas restaurativas podem resultar na extinção do processo, na suspensão condicional da pena/processo e no arquivamento do inquérito policial ou da queixa, caso haja a elaboração de um acordo com o ofensor. Esse acordo poderá

influenciar na redução, substituição ou isenção da pena para o condenado (Novais, 2020, p. 130).

Em janeiro de 2006, o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente apresentou relatório de sistematização e avaliação das experiências judiciárias brasileiras de Justiça Restaurativa, após analisar os programas instaurados nas cidades de Porto Alegre, São Paulo e Brasília (ILANUD, 2006, p. 11).

A pesquisa adotou qualquer modelo da Justiça Restaurativa deve seguir dois objetivos principais: ser uma possível resposta à crise de legitimidade da justiça criminal (concepção institucional) e estar no bojo de contestação das instituições repressivas (concepção político criminal). Para a pesquisa, as finalidades a justiça restaurativa seriam:

Por um lado, tratar-se-ia de aperfeiçoar o funcionamento da justiça, vale dizer, da resposta jurídico-penal ao comportamento desviante, por meio da implementação de um modelo mais vantajoso e, portanto, aprimorado, de administração da justiça. Por outro lado, tratar-se-ia de implementar outra política criminal, num contexto amplo de intervenção social e que estaria destinada a transformar mais radicalmente a resposta jurídico-penal ao desvio. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa estaria em conformidade com os modelos político-criminais garantistas e abolicionistas, mas não efficientistas. (CNJ, 2018b, p.105).

A pesquisa, no entanto, concluiu que todos os programas que foram analisados nunca configuraram uma alternativa a justiça tradicional, mas uma instância complementar. Além de não cumprir a função expressa em seus princípios e valores, restou constatado que as práticas reforçavam o modelo tradicional de justiça. Essas práticas que foram efetivadas no Poder Judiciário, "promoviam respostas institucionais mais gravosas do que as respostas institucionais do sistema penal tradicional, ao invés de promover qualquer mudança ou alteração substancial" (CNJ, 2018b, p. 106,).

Essa mesma pesquisa advertiu para o risco de aplicação de outras obrigações, além da sanção penal formal, como meio de reparar o dano causado, além de aumentar a rede penal dos limites estabelecidos pelo Poder Judiciário.

O relatório, por fim, apresentou os maiores desafios da aplicação da justiça restaurativa no Brasil são a resistência das vítimas em aderir ao procedimento; a pequena participação da

comunidade; a determinação taxativa de apenas alguns casos passíveis de atendimento; a dificuldade de articulação de equipes de atendimento permanentes, as quais dependiam de equipes voluntárias ou de servidores com múltiplas funções (CNJ, 2018b, p.106).

Conforme a exposição acima, a justiça restaurativa pode se apresentar como uma possibilidade alternativa para o sistema penal devido aos princípios e valores que a regem. Por outro lado, foram retratadas algumas críticas a experiência da aplicação dessa justiça no Brasil, fundamentadas na observação de que esses princípios e valores não são seguidos na prática. No tópico seguinte, será aprofundado o estudo sobre a possibilidade de aplicar a justiça restaurativa nos casos de violência doméstica.

A justiça restaurativa nos casos de violência doméstica

Nos casos de violência doméstica, a aplicação da justiça restaurativa se mostra um método preocupante, inclusive para os defensores dessa alternativa, como expõe Zehr (2012, p. 21) “a violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais problemática e, nesse caso, aconselho grande cautela”. O autor ainda alerta:

Aquilo que a vítima vivencia com a experiência de justiça é algo que tem muitas dimensões [...]. As vítimas precisam ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto e imerecido. Precisam de oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas usando termos como “dizer a verdade”, “romper o silêncio”, “tomar público” “deixar de minimizar.” (ZEHR, 2010)

Além das precauções expostas pelo autor supramencionado, existem outros argumentos que geram preocupações nas estudiosas em relação a aplicabilidade da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O maior temor é quanto a assimetria de poder e invisibilidade histórica entre as mulheres em situação de violência e seus agressores nos casos de lesão corporal e aplicar a justiça restaurativa da mesma forma que se aplicaria em um conflito entre iguais (SABADELL; PAIVA, 2019, p. 9).

Em sociedades machistas, como é o caso do Brasil, as mulheres desde a infância vivenciam relações de dominação e subordinação nas esferas de sua convivência social, passando a aceitar essa sujeição. Essa “educação” que inicia dentro da família se estende pelas vestimentas e brincadeiras que podem ser ofertadas para as meninas e que são diferentes para os meninos. Esse processo de dominação que se inicia na vida privada domiciliar é ratificado pela convivência com o espaço externo, a escola e os meios de comunicação, por exemplo, que também são responsáveis por tornar “normal” e “natural” a subordinação e a dominação da mulher (SABADELL; PAIVA, 2019, p. 9).

A violência física contra mulher é um meio pelo qual o homem agressor deseja colocar a mulher novamente em “seu local de submissão” (SEGATO, 2003). A agressão física é o instrumento que o agressor aplica a “correção”, tão somente pelo sentimento de se sentir desafiado ou na tentativa de ser retirado de seu poder de dominador da relação.

Quanto ao poder que envolve essa relação, Sabadell e Paiva (2019, p. 10) afirmam:

“A dominação e a subordinação estão relacionadas com o exercício de um poder. Este inicialmente se situa externo à pessoa, mas na medida em que é “imposto” ocorre um processo de assimilação e identificação por parte de quem está sendo submetido (no caso a menina\mulher). Existe o poder externo que oprime mulheres e que as coloca na posição de inferioridade e subordinação e existe o poder como forma psíquica que constitui a identidade da pessoa\mulher. Trata-se de um duplo momento de constituição e subordinação subjetiva. Refletir sobre isso é essencial para entendermos como a manutenção do poder se dá também nas práticas daquele que é subjugado”.

Nesse ponto, é essencial trazer os dados da pesquisa trazida do CNJ que aponta o perfil dos personagens, cujo os resultados demonstraram que a maior parte das mulheres em situação de violência doméstica e familiar são negras e pardas. A partir desse dado, é necessário apresentar as consequências geradas pela construção de uma identidade nacional marcada por violências e estereótipos das mulheres negras criada através de reminiscências históricas que foram elencadas por Sueli Carneiro: “1) o papel da mulher negra na formação da cultura nacional é rejeitado; 2) a desigualdade entre homem e mulher é erotizada; e 3) a violência sexual contra as mulheres negras é romantizada” (CARNEIRO, 2019, p.144-145).

Bruna Pereira (2013) afirma que “as relações privadas seguem como um lócus basilar onde as relações sociais acorrentam mulheres pretas e pardas mantendo o padrão da

colonialidade do poder baseadas no racismo e sexismo”. A violência doméstica contra mulheres negras passaria a ser aceitável uma vez que “coadunam com o sentimento subjetivo de inferioridade forjado no contrato social por elas internalizado que reforçam sua posição de subalternidade nas relações raciais” (SANTOS, 2022, p. 90).

Sueli Carneiro (2000) aponta que o desfecho do racismo e do sexismo são os danos à saúde das mulheres negras, danos emocionais, baixa autoestima e ocupação em postos de trabalho precarizados. Quando essa mulher busca o auxílio das instituições para encerrar esse ciclo de violência, em geral, está muito vulnerável e fragilizada, sentimentos opostos ao empoderamento (SABADELL; PAIVA, 2019, p. 10). O tratamento dessa mulher vítima de violência doméstica quando acessa a Justiça Criminal não é diferente do que ela encontrava dentro do relacionamento, havendo um desabono institucional e inércia do Estado (GOMES, 2022, p. 16).

Outra preocupação dos autores é que a reparação do dano na justiça restaurativa não pode ser baseada tão somente em um pedido de desculpa, nem pode ser fomentada a aproximação forçada entre a vítima e infrator, tendo em vista que esse perdão pode estar diretamente ligado a fase de lua de mel do ciclo da violência contra a mulher, conforme expôs o estudo estadunidense sobre projetos-piloto dessa justiça nos casos de violência de parceiros íntimos (GAARDER, 2015 apud MELLO et al, 2018).

Além disso, a informalidade dos processos restaurativos pode favorecer o ofensor quanto a manipulação do processo que pode utilizar essa vantagem e culpabilizar a vítima. Em virtude dessa característica da justiça restaurativa, poderia haver uma “banalização” da violência (NOVAIS, 2020, p.182).

Diante do exposto, é possível verificar que a justiça restaurativa pode ser um instrumento de empoderamento da vítima, mas existem sérias problemáticas utilizando essas práticas como uma alternativa ao sistema penal. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o perfil das mulheres que sofrem deve ser considerado para compreender se há um empoderamento ou uma revitimização.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: REVITIMIZAÇÃO OU EMPODERAMENTO DA MULHER?

A maior potencialidade da aplicação da justiça restaurativa, segundo Novais (2020, p.184) seria o empoderamento da mulher em situação de violência doméstica. Isso ocorreria, em virtude de um dos princípios desse sistema ser a garantia do valor da voz da vítima e da escuta qualificada, conforme expõe a Resolução de 2002 da ONU. Esse empoderamento na justiça restaurativa ocorreria com a efetivação de direitos garantidos em lei que são capazes de proporcionar a ela uma vida digna, a partir do processo decisório a qual ela faria parte e do acesso as informações judiciais sobre seu caso (SANT'ANA, 2018, p. 318).

Nils Christie (1977, p. 10) afirma que quando a mulher em situação de violência é submetida ao sistema penal, o Estado tira dessa mulher o poder decisório, a capacidade de intervir diretamente no processo, pois esta se torna apenas uma ajudante de um dos representantes do Estado, seja o policial, promotor ou juiz. A autora considera essa característica um aspecto paternalista que desempodera a mulher, uma vez que retira o seu poder decisório e entrega a um representante do Estado. As práticas restaurativas que seguem os princípios e valores elencados pela Resolução de 2002 da ONU seriam um meio pelo qual a mulher em situação de violência poderia ser empoderada.

Além de a justiça restaurativa entregar a mulher em situação de violência o poder decisório que lhe cabe no seu processo, outra ferramenta que geraria teria um potencial empoderador da mulher é o fato de o processo restaurativo ser elaborado com participação coletiva para a resolução das consequências geradas pelo crime entre a vítima, com envolvimento dos familiares das partes. O objetivo é buscar reconstruir a vida em sociedade tanto da mulher em situação de violência, quanto do agressor, com ética comunitária e emancipatória (SALM; LEAL, 2012, p. 207). Para tanto, é imprescindível que haja um acompanhamento de equipe técnica especializada para garantir que as partes desejam participar desse modelo restaurativo e que em nenhum momento a divergência de poder, crie um local hostil para a mulher.

Esses princípios elencados da justiça restaurativa devem estar presentes nesse modelo em seus “meios, fins e intensões”, conforme expõe Rosenblatt, devendo garantir a reparação do

dano causado por ato criminoso para aqueles que foram afetados, mas, principalmente a vítima. Essa deverá não apenas ter o reparo em danos materiais, mas de possíveis danos psicológicos vivenciados.

A partir desse paradigma teórico sobre a justiça restaurativa, é importante compreender se na prática esse empoderamento da mulher é efetivamente garantido no decorrer do processo. Conforme exposto na pesquisa (CNJ, 2018a), foi possível verificar que as mulheres, que em sua maioria são negras, ao buscar o aparato institucional após sofrer a violência doméstica, objetivavam interromper o ciclo de violência familiar na qual estavam inseridas. Conforme, conclusão apontada, foi possível verificar que essas mulheres conseguiram a finalidade a qual procuraram tão somente com a aplicação das medidas protetivas nos juizados ou varas de violência doméstica ou com o registro da ocorrência nas delegacias especializadas.

O empoderamento prometido na justiça restaurativa para essas mulheres vítimas de violência doméstica, que seria alcançado com seu protagonismo e a participação efetiva, com acesso a informações, de acordo com a pesquisa do CNJ (2018b, p. 198) a experiência do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é a seguinte:

A pesquisa de campo concluiu que os círculos vítima-ofensor ocorrem muito excepcionalmente e que as práticas mais comuns no projeto são os círculos com as mulheres agredidas (grupos de apoio para as mulheres) e com os homens agressores (grupos reflexivos de gênero). Isso reforça a brasilidade da Justiça Restaurativa, porquanto o mais observado no campo foi a **utilização de técnicas que buscam a harmonia, o empoderamento das partes, o diálogo e a prevenção da reiteração de condutas, mas não, necessariamente, a resolução do conflito, a composição do dano ou a satisfação do ofendido**. É exemplificativo desse processo o fato de que são realizados círculos somente com os ofensores, para motivá-los ou motivá-las a refletirem sobre suas atitudes e/ou assumirem suas responsabilidades. (Grifos nossos)

A experiência evidencia que os círculos de conversa com outras mulheres que também estavam em situação de violência geram de fato um empoderamento coletivo. Nesse sentido, os pesquisadores (CNJ, 2018b, p. 199) questionaram as mulheres e aos ofensores que participaram dessas práticas restaurativas e a resultado foi:

Perguntados acerca dos sentimentos que **as vítimas costumam demonstrar durante e após as práticas restaurativas, os entrevistados elencaram a esperança, a gratidão, a justiça e o reconhecimento**. Em

relação aos ofensores, foi relatado que eles assumem a responsabilidade pelos seus atos. (grifos nossos)

É evidente que nesse caso empírico o objetivo do empoderamento das mulheres em situação de violência e o reconhecimento da responsabilidade do ofensor foram efetivadas com sucesso. No entanto, a resolução do conflito que é, em geral, o objetivo principal dessas mulheres (CNJ, 2018a) não é solucionado pelas práticas restaurativas.

Outro ponto que deve ser analisado é que a justiça restaurativa no Brasil é aplicada pelo próprio Poder Judiciário (CNJ, 2018b, p. 106) e, portanto, as características de um sistema penal podem estar presentes nesse modelo alternativo. Nesse sentido, cabe destacar se essas características permitiriam um efetivo empoderamento da mulher em situação de violência ou haveria uma revitimização.

A primeira limitação que ocorre como consequência de a justiça restaurativa se desenvolver no interior do sistema de justiça é apresentada pela pesquisa do CNJ (2018b, p. 159):

“Considerando que a Justiça Restaurativa se desenvolve no interior do sistema de justiça, ela está dependente da legislação vigente, que outorga a titularidade da ação penal ao Ministério Público, por meio dos “Princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública”. Esse limite define a residualidade da competência da Justiça Restaurativa em nível processual. Sua superação remete para reformas legais estruturais no âmbito constitucional e infraconstitucional”.

Nesse aspecto, a mulher que sofre alguma violência que é tipificada como crime que deve ser processado por meio da ação penal pública, a partir da apresentação da denúncia do Ministério Público, não poderá decidir pela justiça restaurativa como meio de resolução do seu conflito. Há uma restrição legal que a impede de ter um poder decisório sobre a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa em todos os casos de violência, portanto, há um protagonismo seletivo em que um membro do Ministério Público será responsável por representar essa mulher em juízo.

O segundo limite apresentado pela pesquisa (CNJ, 2018b, p. 160) é de caráter operacional dos recursos e da sustentabilidade dos programas da justiça restaurativa, pois,

apesar do apoio dos Tribunais de Justiça, não há recursos humanos e materiais específicos e suficientes. Assim, o corpo de trabalhadores dos programas restaurativos, em geral, exerce funções cumuladas com as jornadas de trabalho de servidores públicos ou são implementadas tão somente por voluntários. A mesma situação ocorre com os juízes e desembargadores que lideram os programas e, muitas vezes, são os verdadeiros protagonistas do processo. A pesquisa aponta que as pessoas que trabalham com esses programas, em virtude dessa insuficiência de trabalhadores, exercem esse cargo extra por idealismo e compromisso pessoal. O estudo aponta que “A consequência dessa dupla situação (déficit de recursos mais protagonismo personalizado) é a de que a sustentabilidade dos programas ainda é muito vulnerável no Brasil”.

Nesse segundo aspecto, é possível verificar que os próprios trabalhadores que estão envolvidos na justiça restaurativa não tratam esse trabalho como labor, mas um auxílio a vítima. Dessa maneira, a mulher que está em situação de violência doméstica e busca a justiça como meio de empoderamento para sair desse ciclo de violência, passa a ser tratada tão somente como vítima de um crime. Nesses casos, é possível que esse protagonismo e empoderamento prometido pela justiça restaurativa não seja efetivamente garantido pelos operadores desse sistema.

Cabe mencionar que a maioria dos juízes responsáveis pelos casos de violência doméstica na justiça restaurativa alegam não possuir qualquer tipo de formação na área de gênero ou em violência doméstica (CNJ, 2018a, p. 133). Essa falta de preparo dos magistrados para lidar com mulheres em situação de violência doméstica e familiar que chegam as instituições públicas extremamente vulneráveis e que já carregam o sentimento de culpa de ter vivenciado as agressões, pode ser responsável por uma possível revitimização, uma violência institucional.

Além dessas duas limitações, a pesquisa aponta que há um desafio de ordem democrática que (CNJ, 2018b, p. 160):

“Diz respeito às dificuldades de participação das vítimas, (mesmo das vítimas de violência doméstica), e da comunidade, nas práticas restaurativas, bem como da realização do ciclo completo de Justiça restaurativa (ficando prejudicada, regra geral, a última etapa, a do pós-círculo), em prejuízo do encontro e do diálogo, que constituem o centro de um paradigma autenticamente restaurativo”.

Como apresentado pela pesquisa sobre justiça restaurativa e Lei Maria da Penha (CNJ, 2018a) a maior parte das mulheres que sofrem violência doméstica residem em locais periféricos, com uma classe social menos abastada. Assim, se há uma dificuldade de acesso as práticas restaurativas, há uma seletividade de quem são as mulheres atendidas por esse sistema e quem terá garantias de um efetivo protagonismo no processo.

Essas limitações presentes na justiça restaurativa no Brasil, externalizam uma identidade muito vertical, reforçando o poder (seletivo) dos juízes e demais operadores da justiça. Nesse ponto, a pesquisa (CNJ, 2018b, p. 160) conclui:

“E, face à dificuldade de se promover o encontro entre as partes, culmina-se por transferir àqueles um poder de intervenção sobre os ofensores que, não raro, assumem a feição de um poder normalizador-moralizador, sobretudo na esfera da justiça infanto-juvenil; ou seja, um poder de controle social, em que deveria figurar o poder de dizer à justiça outorgada para as partes. Logo, não é uma justiça instrumental para obtenção de outros fins, inclusive o próprio acesso à justiça estatal”.

O empoderamento pode ser efetivamente alcançado através da prática de círculos executado com diversas mulheres em situação de violência, pois, elas se reconhecem entre si imersas em um problema social, que não é de responsabilidade de cada uma. Porém, é possível expor diversas limitações da sua aplicabilidade e, principalmente, em casos de violência doméstica.

Todas as limitações supramencionadas envolvem o fato de a justiça restaurativa no Brasil ser desempenhada no interior do Poder Judiciário. Essa característica da experiência brasileira traz uma preocupação sobre a possibilidade de revitimização das mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que o sistema que sustenta a justiça criminal, incluindo os operadores do direito, também é responsável por construir o modelo restaurativo. Dessa maneira, é essencial analisar cuidadosamente essa questão.

Como mencionado anteriormente a minoria dos juízes possuem um preparo para atuar em casos de violência doméstica devido à falta de formação na área (CNJ, 2018a, p. 133). Em relação ao ponto da formação dos facilitadores, há um mito de uma formação instantânea, ou seja, que prestar cursos rápidos será suficiente para a capacitação, porém, a pesquisa (CNJ, 2018b, p. 147) expõe que

“A formação adequada para uma justiça exigente é a formação continuada, amparada em educação formal (cursos), mas também em educação informal, com trocas e aprendizados não apenas verticais, mas horizontais e transversais, com os outros espaços nos quais a Justiça Restaurativa está presente (visto que pertence a todos) e com permanente autoavaliação e monitoramento (conforme as próprias diretrizes da Resolução n. 225, do CNJ). Formação adequada não significa, exclusivamente, formação especializada; sobretudo num âmbito tão rico da convivência humana que encontra fonte nos mais diversos domínios do saber, sendo a inter e a transdisciplinariedade muito oportunas”

A falta de qualificação das equipes que trabalham com as mulheres em situação de violência, ocorre também por pouca ou nenhuma política de incentivo à capacitação dos funcionários e das equipes multidisciplinares pelos tribunais de justiça (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2021, p. 624). Na pesquisa realizada pelas autoras, ficou demonstrado que em quase todos os casos a qualificação das equipes multidisciplinares foi fruto de iniciativas individuais e estas apresentam maior titulação na área de gênero ou violência doméstica do que os magistrados.

Esse despreparo e falta de capacitação dos facilitadores da justiça restaurativa, podem gerar falas preconceituosas que incidam em uma violência institucional. Os magistrados que laboram com a temática de violência doméstica são em sua maioria homens e, alguns destes, entendem que a Lei Maria da Penha não deve ser aplicada às mulheres trans, argumentando que a norma utilizaria um critério biológico e, portanto, essas mulheres não “merecem” a proteção da lei (CNJ, 2018a, p.146).

Esse tipo de discurso transfóbico que desmascara o preconceito daqueles que são responsáveis pelo processo decisório, gera uma revitimização da mulher que busca as instituições públicas objetivando findar com o ciclo de violência doméstica vivenciado. Nesse sentido, Maria Eduarda Vasconcelos e Cristiane Augusto (2015, p. 3) apontam:

“A não conformação plena de uma rede de atendimento à mulher vítima de violência, aliada ao mau funcionamento do que já se tem implementado, bem como à falta de preparação adequada daqueles que integram tal rede, reforça a violência institucional sofrida pelas mulheres, num processo de revitimização – ou violência secundária –, isolamento social, descrença do sistema de justiça e transtornos psicológicos”

Os operadores do Poder Judiciário que trabalham com mulheres em situação de violência doméstica e familiar, são os mesmos que laboram como facilitadores da justiça restaurativa. A falta de preparo, portanto, é a mesma, podendo culminar na sublógica da seletividade penal baseada na moral sexual da mulher, enfatizando quem é uma vítima honesta e a que será desacreditada. Esse controle é exercido sobre a vida pessoal dessas mulheres, para determinar quem é aquela que segue o estereótipo de “dever de função reprodutora e trabalho doméstico” e, portanto, seria a vítima honesta (SOUZA, 2013, p. 53). Mesmo após sofrer uma violência severa, seja física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral, a mulher precisa provar que ocorreu (ANDRADE, 2016, p. 99). Há, portanto, uma inversão do ônus da prova em um processo que a parte mais vulnerável é compelida e constrangida a juntar evidências de que a violência, de fato ocorreu.

No processo penal, foi identificado que a mulher em situação de violência sofre com uma revitimização (CNJ, 2018a, p. 194-195):

“Uma experiência comum entre as mulheres entrevistadas, como adiantado acima, foi o sentimento de sobrevitimização do processo penal. (...) Com efeito, é preciso destacar o fato de que a mulher, já vítima do agressor e da agressão sofrida, sente-se muitas vezes revitimizada pelo próprio processo penal e pelos próprios agentes do sistema de justiça criminal. E esse dado precisa ser considerado quando do repensar do atual modelo de administração de conflitos domésticos, inclusive como forma de evitar que novas propostas repitam velhos erros”.

Apesar dessas sérias preocupações quanto a reprodução da revitimização do sistema penal nas práticas restaurativas, a pesquisa elaborada pelo CNJ (2018b) apontou que nas experiências estudadas no Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, Bahia, Santa Catarina, Minas Gerais e Pernambuco não demonstraram ter evidenciado uma revitimização. Ocorre que apenas no caso do Rio Grande do Sul houve a aplicação da justiça restaurativa em um juizado de violência doméstica e a pesquisa apontou:

“O trabalho é desenvolvido pela equipe do próprio Juizado, a qual é composta de 11 psicólogos, sendo dois serventuários e nove voluntários. **Os serventuários acumulam as funções do trabalho “comum” e “restaurativo”**. As práticas ocorrem na própria unidade jurisdicional, sem a existência de um espaço próprio para atendimento”. (grifos nossos)

Além desse acúmulo de funções que já foi apontado no presente trabalho como uma problemática, a experiência do Rio Grande do Sul não promoveu a resolução dos conflitos entre

as partes, houve o empoderamento da mulher por meio de diálogos e da prevenção da reiteração da violência, mas a pesquisa (CNJ, 2018b, p. 199) aponta que conforme o referencial teórico adotado:

“muito embora tais práticas sejam importantes e produzam resultados aparentemente positivos que impactam a promoção da paz, elas não são necessariamente consideradas como práticas de Justiça Restaurativa”

A pesquisa (CNJ, 2018b) se mostra otimista ao afirmar que “O Estado e a Justiça Restaurativa judicial brasileira podem construir uma referência de justiça democrática, e têm potencial para fazê-lo, desde que exerçam permanentemente sua autoavaliação quanto aos riscos advertidos pela teoria e a experiência acumuladas”.

Diante do exposto, não obstante as propostas, aos valores e aos princípios da Justiça Restaurativa, nos casos de violência doméstica, é imprescindível haver um cuidado e atenção maior no seu desenvolvimento, pois uma das partes está extremamente vulnerável e, historicamente, sofre um preconceito de gênero que é reproduzido dentro do próprio Poder Judiciário. O esperado empoderamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas práticas restaurativas pode ser conquistado mas existe um grande risco de que haja uma revitimização dessa mulher quando buscar esse modelo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou verificar, de maneira crítica, se as práticas restaurativas aplicadas nos casos de violência doméstica, poderiam ser ferramentas de empoderamento ou revitimização da mulher.

Como analisado, o desenvolvimento das criminologias feministas e suas críticas a criminologia crítica, foram essenciais para que a mulher assumisse um protagonismo nos estudos criminológicos, como vítima, pesquisadora ou criminosa. Essa construção do saber e de debates com feministas queer, negras e indígenas gerou uma consciência racializada para o interior dos estudos do crime e da justiça.

Ademais, as questões de gênero deixaram de ser apenas um problema das feministas e passou a ser considerado um problema criminológico. A união entre esses estudos através de ONGs e com pressão internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, culminou na elaboração da Lei Maria da Penha que elenca as violências domésticas que a mulher pode sofrer, além de possuir um caráter assistencialista a essa mulher em situação de violência.

Essa Lei foi um marco de proteção e empoderamento das mulheres que passaram a se reconhecer em ciclos de violência e buscar meios para encerrar as agressões vivenciadas diariamente. Ocorre que ao buscar instituições públicas, como delegacias, para encontrar acolhimento e auxílio, elas sofrem com os mesmos discursos que foram responsáveis pelas violências sofridas no espaço privado.

O empoderamento da mulher vítima de violência doméstica é imprescindível para que ela rompa com o silêncio e o medo constante de sofrer uma nova agressão. Nesse mesmo sentido, a rede de assistência que insere uma equipe psicossocial, operadores do direito, policiais devem ter um preparo para serem capacitados para trabalhar com vítimas hipervulneráveis e não gerem uma nova violência.

Foi evidenciado ao longo do trabalho que a mulher em situação de violência, em muitos casos, sofre uma violência institucional quando vai buscar auxílio, sendo constrangida durante o processo que é obrigatório. No sistema penal, fica nítido, que essa mulher é revitimizada, sendo submetida a questionamentos sobre a vida antes das agressões para avaliação da sua moral, havendo uma sublógica da seletividade pautada na “honestidade” da vítima. Assim, quando não há uma moral ilibada, ou seja, quando essa mulher não segue os estereótipos que a aprisionam historicamente, ela precisa provar que de fato sofreu uma violência.

O sistema penal foi construído por homens, para homens e sobre homens de maneira que sua estrutura apresenta raízes machistas que são incapazes de serem desconstruídas tão somente com inovações legislativas, como a lei do feminicídio. Além dessa revitimização que a mulher é submetida, a justiça penal sofre com uma crise de legitimidade em que resta evidente que não segue as funções prometidas. Esse modelo, portanto, é ineficiente ao garantir uma efetiva proteção as mulheres.

O presente trabalho buscou entender se a justiça restaurativa poderia ser um modelo alternativo que de fato garantiria o empoderamento da mulher em situação de violência ou seguiria o sistema penal como um instrumento de revitimização. Para isso, foi inicialmente analisado o perfil socioeconômico dos personagens que estão nos processos nos juizados de violência doméstica, as mulheres e seus agressores, e quem são os magistrados responsáveis pelo julgamento dos casos.

Foi verificado que a maioria das mulheres não querem que o réu seja preso, mas buscam simplesmente o encerramento do ciclo de violência. Esse objetivo muitas vezes é alcançado com o registro da ocorrência e o deferimento de medidas protetivas. Com essa observação de que há o interesse de apenas a resolução do conflito com uma lógica humanista, foi verificado que a justiça restaurativa poderia ser uma prática interessante para esses casos.

A justiça restaurativa possui valores como a não dominação entre as partes do conflito, o empoderamento da vítima, a obediência aos limites legais como sanções, uma escuta ativa e respeitosa e a escolha de sua aplicação pelas partes. Esse modelo pretende o protagonismo da vítima e a reparação dos danos materiais e psíquicos causados pelo ato criminoso.

Ocorre que, no Brasil, a sua aplicação acontece no interior do Poder Judiciário, portanto, precisa seguir a legislação vigente, outorgando a titularidade da ação penal ao Ministério Público, havendo um caráter residual quanto a aplicabilidade da justiça restaurativa. A mulher, nesses casos, não poderia escolher em todos os casos esse modelo alternativo para a resolução do conflito.

Ademais os facilitadores das práticas restaurativas são os mesmos que trabalham como servidores públicos no sistema penal, havendo falta de recursos humanos e materiais específicos para sua aplicação plena. Quanto a esse aspecto, o mesmo despreparo e a mesma estrutura patriarcal do sistema penal, se apresentam na justiça restaurativa brasileira, por estar inserida no Poder Judiciário.

Essas limitações da justiça restaurativa no Brasil são somadas as preocupações inerentes das práticas restaurativas nos casos de violência doméstica, uma vez que há uma grande assimetria de poder entre as partes, em que o agressor aplica a agressão como meio de demonstrar sua dominação na relação. Seria, nesse caso, uma resolução de conflito das partes

com um desequilíbrio grave. Além disso, as vítimas de violência doméstica são, em sua maioria, mulheres negras e pardas que sofrem atravessamentos preconceituosos complexos, principalmente, elaborados pela justiça criminal.

Dessa forma, podemos concluir que a justiça restaurativa possui um embasamento teórico que amplifica a voz da mulher em situação de violência, que poderia gerar um empoderamento que a justiça penal não a concede. Mas conforme exposto, existem ainda muitas limitações para a efetividade do protagonismo da mulher e um grande risco de esta sofrer com novas violências, inclusive institucionais, gerando uma revitimização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI D. Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2009

ACHUTTI, D.; PALLAMOLLA, R. Restorative Justice in Juvenile Courts in Brazil: a brief Review of Porto Alegre and São Caetano Pilot Projects. *Universitas Psychologica*, [S.l.], v.1, n. 4, 2012, p.1093-1104.

ALFERES, Eduardo Henrique. Vingança: componente oculto da pena contemporânea. Dissertação de mestrado apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Prof. Doutor Oswaldo Henrique Duek Marques, 2011.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira Andrade. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 146/2018. p. 435 – 455. Ago / 2018

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Rev. Sequência*. 2005; 26(50):71-102.

_____. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania*. Florianópolis: UFSC; 1997.

_____. *Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012

_____. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência a era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, n.2, p. 44-61, abr./maio/jun. 1993.

BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAIN, Maureen. Towards Transgression: new directions in feminist criminology. *Internacional Journal of Sociology of Law*. Volume:18, 1990

CAMPOS, Carmen Hein. *Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

_____. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

_____. Sueli. *O Matriarcado da Miséria*. [S. l.]: Portal Geledés, 2000.

CARVALHO, Salo de. *Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. Para crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: 2015. <https://www.expressaopopular.com.br/loja/wp-content/uploads/2020/04/Oswaldo-Akamine-Jr-Celso-Naoto-Kashiura-Jr-Tarso-de-Melo-Para-a-cr%C3%ADtica-do-direito-2015-Outras-Express%C3%B5es--Dobra.pdf#page=269>

_____. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CRENSHAW, Kimberle. *A interseccionalidade da discriminação de raça e gênero*. 2002. Disponível em: [<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>]. Acesso em: 14.07.2017.

CHRISTIE, N. *Conflicts as property*. *British journal of Criminology*, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. Discursos negros: Legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015, p. 121-151.

GOMES, Carleugênia Rocha. Justiça restaurativa antirracista: um possível paradigma de enfrentamento da violência doméstica contra mulheres negras no Brasil. Ouro Preto, 2022.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. Autocolocação da vítima em risco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

ILANUD. Instituto Latino Americano as Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (2006). Sistematização e Avaliação de Experiências em Justiça Restaurativa.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel w. (Org.). Handbook of Restorative Justice. Nova Iorque: Routledge, 2011. p.-23

LARRAURI, Elena. La Herencia de la criminología crítica. Ciudad de Mexico/DF: Siglo XXI, 1991.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica. Por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-encarcerário. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Revista Responsabilidades (TJMG), Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

POTTER, Hillary. An argument for Black Feminist Criminology: understanding African American Women's Experiences with Intimate Partner Abuse using an Integrated Approach. *Feminist Criminology*, London, n. 1, v. 2, p. 102 a 124, 2006.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. In: CARVALHO, G. M.; DEODATO, F. A. F. N.; ARAUJO

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol 153, p. 173 – 206. Rio de Janeiro: 2019

SAFFIOTI, Heleieth Iara B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *São Paulo Perspec.* 1999; 13(4):82-91.

_____. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

_____. Violência de Gênero no Brasil Atual. *Estudos Feministas*, Florianópolis, p. 443, jan. 1994.

SANT'ANA, Thiago F.. *O EMPODERAMENTO DAS MULHERES E A LEI MARIA DA PENHA COMO TECNOLOGIA DE GÊNERO: POSSIBILIDADES COM OS ESTUDOS FEMINISTAS E DE GÊNERO PARA O SERVIÇO SOCIAL*. Brasília: Temporalis, 2018

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 64, jul. 2012, p. 195-226.

SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementares de la violencia. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003.

SICA, Leonardo. Direito penal de emergência e alternativas à prisão. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Disponível em <<http://www.stqadvogados.com.br/download/Justica-restaurativa-e-mediacao-penal.pdf>>

Acesso em: 28/08/2021

SMART, Carol. Woman and Criminology: a feminist critique. London: Routledge & Kegan Paul, 1976

SOUZA, Luanna Tomaz de, Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. Coimbra, 2016

SOUZA, Luana Tomaz de; PIRES, Thula Oliveira. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra às mulheres? Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 15, n. 35, p. 129-157. Rio de Janeiro, 2019.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (Brasil). Direitos e Garantias fundamentais. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do poder judiciário. Recife: CNJ, p 302, 2018. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (Brasil). Direitos e Garantias fundamentais. Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário. Florianópolis: CNJ, p. 106, 2018. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristine Brandão. Práticas Institucionais: Revitimização e Lógica Familista nos JVDFMs. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v.23, 2015.

WALGRAVE, L. Community Service as a Cornerstone of a Systematic Restorative Response to Juvenile Justice. In: BAZEMORE, G.; WALGRAVE, L. (Orgs.). Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime. Monsey: Criminal Justice Press, 1999.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010

_____. Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.